



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 38/2019/AJL-CMT

Teresina (PI), 31 de maio de 2019.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

A(O): VEREADOR ENZO SAMUEL

Ref.: Projeto de Lei nº 116/2019

Autoria: Ver. Enzo Samuel e Valdemir Virgino

Ementa: "Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos no Município de Teresina, e dá outras providências".

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei

Senhor(a) Vereador(a),

Considerando a necessidade de adequações quanto às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Da análise da proposição, vê-se que os incisos II e III do art. 1º da proposição conflita com entendimento externado pelo tribunal abaixo, em análise da constitucionalidade de lei municipal muito semelhante ao projeto ora apresentado, confira (grifos acrescidos):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI Nº 6.058, DE 28 DE JULHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE AMERICANA/SP, QUE 'PROÍBE A REALIZAÇÃO DE ATOS E ATIVIDADES QUE CONSTITUAM PERIGO OU OBSTÁCULO PARA O TRÂNSITO DE VEÍCULOS E PEDESTRES REALIZADOS NOS CRUZAMENTOS DE VIAS URBANAS, SINALIZADAS POR SEMÁFORO OU NÃO, E DISPÕE SOBRE O ENCAMINHAMENTO DA POPULAÇÃO DE RUA E PESSOAS CARENTES, QUE ESTEJAM PRATICANDO TAIS ATOS ÀS COMPETENTES ENTIDADES ASSISTENCIAIS' - DISPOSITIVOS QUE DESBORDAM DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ALCANÇANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (TRÂNSITO) - ARTIGOS 22, INCISO XI, E 30, INCISOS I E II, DA

Decebido em 31/05/19



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – PRECEDENTES
JURISPRUDENCIAIS – PEDIDO INICIAL JULGADO
PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2187414-
20.2017.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL TJ/SP, Rel. Des. Francisco
Casconi, julgada em 3.10.2018, julgaram a ação procedente, por
maioria de votos)

Além disso, vê-se que o inciso VII do art. 1º da proposição representa violação ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, bem como à livre iniciativa.

Sendo assim, neste ponto, em razão dos vícios acima apontados, recomenda-se a supressão dos dispositivos supramencionados (incisos II, III e VII, do art. 1º).

Ressaltamos ainda que, após as devidas alterações, o gabinete do(a) vereador(a) deverá protocolar, junto ao Departamento Legislativo, as vias do projeto alterado, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Por fim, esta Assessoria renova os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

FLAVIELLE CARVALHO COELHO

Assessora Jurídica Legislativa

Mat. 07883-2 CMT

Flavielle Carvalho Coelho

Assessora Jurídica Legislativa - C.M.T.

Mat.: 07883-2